



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO N° 2.205/2016**

**(29.11.2016)**

**MANDADO DE SEGURANÇA N° 581-12.2016.6.05.0000 – CLASSE 22  
SALVADOR**

IMPETRANTE: Cezar Ferreira Leite. Advs.: Rafael Cerqueira Rocha e  
Fabrício Bastos de Oliveira.

AUTORIDADE COATORA: Juíza Eleitoral da 13ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Mandado de segurança. Prestação de contas. Decisão  
interlocutória guerreada. Superveniência de decisão de mérito.  
Perda do objeto do writ.**

*Há de se reconhecer a perda superveniente do objeto do mandado de  
segurança, na medida em que a decisão interlocutória guerreada por  
esta via processual, proferida no bojo de ação anulatória, deixa de  
existir juridicamente, face à prolação de sentença, proferida nos  
referidos autos.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da  
Bahia, à unanimidade, **EXTINGUIR O PROCESSO SEM  
RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do voto do Juiz Relator, que  
integra o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 29 de novembro de 2016.

**MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS**  
Juiz-Presidente

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
Juiz Relator

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
Procurador Regional Eleitoral

---

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 581-12.2016.6.05.0000 – CLASSE 22  
SALVADOR**

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de tutela de urgência, impetrado por CEZAR FERREIRA LEITE, contra ato da Juíza Eleitoral da 13ª Zona, Dra. Ana Cláudia Silva Mesquita, consubstanciado no indeferimento de medida liminar, formulada em sede de *Querela Nullitatis* n.º 49-96.2016.6.05.0013, na qual se discute a validade da intimação da sentença que julgou não prestadas as contas de campanha do impetrante, no pleito de 2012.

Aduz que, não obstante não possuir advogado constituído nos autos, a sentença que julgou não prestadas as contas de campanha foi publicada apenas no diário oficial, obstando, assim, a plena ciência, pelo impetrante, do *decisum* que lhe é desfavorável.

Sustenta que a decisão interlocutória zonal revela-se teratológica, a justificar o presente *mandamus*, na medida em que o indeferimento escora-se na dispensabilidade de “advogado no processo de prestação de contas, bem como pelo fato de o impetrante, através de advogados constituídos, ter peticionado nos aludidos fólios em 06.11.2013, momento em que, no seu visio, teria se iniciado o prazo recursal, não podendo agora pretender a declaração de nulidade do processo e da sentença”.

Ressalta que “não se discute (...) se a presença de advogado era ou não necessária ao tempo da prestação de contas de 2012, (...) mas sim a imprescindibilidade da intimação pessoal do interessado nos

---

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 581-12.2016.6.05.0000 – CLASSE 22  
SALVADOR**

---

expedientes em que não se verifique este patrocínio”. Ademais, alega que “não há que se falar em início do prazo recursal por simples peticionamento nos autos da prestação de contas, (...) máxime quando esse peticionamento se dá em momento posterior ao trânsito em julgado, ou seja, depois de esgotadas, em tese, todas as vias de recurso, como inclusive se verifica na espécie”.

Defende a existência do perigo da demora na possibilidade de ocorrência de danos irreparáveis, tendo em vista que o impetrante encontra-se com restrições em seus direitos políticos, o que lhe impede de tomar posse como vereador eleito no município de Salvador.

Pugna pela “sustação da sentença vergastadas (*sic*), notadamente no que diz respeito à impossibilidade de emissão de certidão de quitação eleitoral, possibilitando-se, assim, ao impetrante, o pleno exercício de seus direitos políticos, até decisão de mérito”.

Recebidos os fólios no plantão judiciário, concedi a tutela de urgência requestada por vislumbrar, em sede de cognição sumária, a presença dos requisitos autorizadores para concessão da medida, na qual restou determinada: 1) suspensão da decisão judicial prolatada pela juíza eleitoral da 13ª Zona, nos autos da *Querela Nullitatis* n.º 49-96.2016.6.05.0013; 2) declaração de nulidade dos atos processuais posteriores à sentença proferida no processo de prestação de contas n.º 153-30.2012.6.05.0013, que julgou não prestadas as contas de campanha do impetrante no prélio de 2012, determinando a renovação da intimação pessoal do prestador de contas, caso não tenha advogado constituído nos

---

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 581-12.2016.6.05.0000 – CLASSE 22**  
**SALVADOR**

---

autos; e 3) emissão de certidão de quitação eleitoral ou documento equivalente, em favor do impetrante.

Às fls. 126/127, vislumbra-se ofício da autoridade coatora solicitando orientação a este Relator para o cumprimento da decisão liminar, na medida em que, em suas palavras, “o candidato terá direito à certidão de quitação eleitoral quando apresentar as contas da campanha eleitoral e na decisão proferida no *mandamus*, foi determinada a republicação da sentença da Ação de Prestação de Contas n.º 153-30.2016.6.05.0013 e não sua inexistência, bem como o julgado da ação de prestação de contas em questão foi no sentido de declarar as contas como não prestadas. Como a princípio, este Juízo mesmo com a apresentação de recurso contra a sentença não poderia emitir a certidão de quitação, por vedação legal, solicite-se ao insigne relator orientação de como proceder” (*sic*).

Com vista dos autos, o Membro do Ministério Público com assento nesta Casa, em manifestação de fls. 131/135, defende ser incabível o presente *writ*, pois “somente se admite a impetração de mandado de segurança contra decisões judiciais não sujeitas a recurso, quando são teratológicas, ou quando a ilegalidade ou abuso de poder são flagrantes. Estes, definitivamente, não são o caso dos autos” (destaques originais).

No mérito, sustenta que não há “qualquer nulidade na ausência de intimação do promovente da sentença proferida, ou, ainda, em qualquer outro ato ordinatório ou judicial constante daqueles fólhos”. Aduz

---

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 581-12.2016.6.05.0000 – CLASSE 22  
SALVADOR**

---

que a tramitação e o julgamento das contas do impetrante ocorreram conforme a Resolução TSE n.º 23.376/2012 e a Lei n.º 9.504/97.

Assevera que o impetrante solicitou o desarquivamento dos autos em novembro de 2013, momento em que teria tomado conhecimento do teor da sentença, permanecendo inerte até o janeiro de 2014, não podendo, ainda de acordo com respeitável entendimento do *Parquet*, “alegar, agora, o vício da não intimação da sentença em razão da mera publicação no Diário Oficial, uma vez que dela tomou conhecimento em momento posterior e nada postulou”.

No que tangencia à alegação do impetrante de que o ato denegatório da autoridade coatora estaria cerceando seu direito de ser candidato nas Eleições de 2016, sustenta que não restou demonstrado nenhum cerceamento de direito do impetrante, vez que, “o direito de requerer candidatura para o pleito de 2016 lhe está assegurado. Porém, caso o exercite, caberá ao juiz Zonal proceder à verificação das condições de elegibilidade e eventual existência de causa de inelegibilidade, para, então, decidir sobre o pedido”.

Ao final, pugna pela denegação da segurança.

Em assentada na data de hoje, o Ministério Público suscita questão de ordem de perda superveniente do objeto do presente *mandamus*, tendo em vista o julgamento, pelo Juízo da 13ª Zona, da *Querela Nullitatis* n.º 49-96.2016.6.05.0013, pela improcedência do pedido formulado.

É o que cabe relatar.

---

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 581-12.2016.6.05.0000 – CLASSE 22**  
**SALVADOR**

---

**V O T O**

Noticia o MPE que a ação anulatória, cuja decisão interlocutória de indeferimento do pedido de nulidade do processo é objeto deste mandado de segurança, restou julgada improcedente pela Juíza Eleitoral da 13ª Zona.

Registre-se que o presente mandado de segurança tem por objeto a suspensão dos efeitos da decisão interlocutória de 1º grau que, ainda no início da tramitação da *querela nullitatis*, indeferiu o pedido de declaração de nulidade da sentença que julgou não prestadas as contas de campanha do impetrante, referente ao pleito de 2012.

Por certo, a prolação da sentença faz com que haja a perda do objeto do presente mandado de segurança na medida em que, juridicamente, a decisão interlocutória, guerreada nesta via, deixa de existir.

Por tais razões que acabo de expositar, acolho a questão de ordem suscitada pelo Ministério Público Eleitoral, para reconhecer a perda superveniente do objeto do presente mandado de segurança, extinguindo o processo sem julgamento do mérito.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 29 de novembro de 2016.

**Fábio Alexandre Costa Bastos**  
**Juiz Relator**